

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º: 1006658-48.2022.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAES S/A, CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, CURTUME JANGADAS S.A., FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT, SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA.

REU: CREDORES EM GERAL

Visto.

I – Dos Embargos de Declaração opostos por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP - (id. 121689861)

De acordo com o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, a decisão que homologou o PRJ (id. 121083118) foi omissa, a medida que não abordou sobre a alegada existência de Pedido de Falência c/c Desconsideração de Personalidade Jurídica contra o Grupo Redentor, ajuizada pelo ora embargante, bem como sobre o sigilo no trâmite da referida ação falimentar, afirmando que, dessa forma “*os Credores foram induzidos a Erro pelas Recuperandas ao serem mantidos em ignorância sobre os apontamentos de Fraudes e de Crimes Falimentares que seriam essenciais para a formação do livre convencimento necessário ao bom exercício do voto na Assembleia de Credores realizada*”.

Requer, “*a complementação do decism (...)* abordando-se os pedidos por justo Controle de Legalidade”, conforme aduzido anteriormente, em petição de id. 119256550.

As Recuperandas se manifestaram no id. 124524964, refutando as alegações da ora embargante, sustentando, em síntese, que se trata de mero inconformismo da embargante, não havendo “*qualquer elemento que leve ao indigitado julgamento ou evidência de crimes*”, e que não há provas das alegações da embargante.

Em nova petição (id. 124595310), as Recuperandas reiteraram as alegações feitas em sede de embargos de declaração.

Inicialmente, convém destacar que o controle de legalidade consiste na análise das premissas estabelecidas no plano de recuperação judicial que possam estar em dissonância com ordenamento legal, devendo o juiz, ainda, assegurar que os princípios que regem o instituto da recuperação judicial sejam respeitados por ocasião das deliberações assembleares.

Apesar do controle de legalidade se voltar ao plano e às deliberações assembleares, por certo que o uso indevido do instituto da recuperação judicial deve ser coibido; tanto assim que a Lei 14.112/2020 introduziu à LRF o §6º, do art. 51-A, pelo qual o juiz poderá indeferir a petição inicial, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. A lei de regência também cuidou de tipificar como crimes falimentares atos fraudulentos praticados contra credores, ainda que no âmbito da recuperação judicial (LRF – arts. 168 e 171).

Vale lembrar que os indícios de fraude apontados por credores ou constatados pelo administrador judicial devem ser submetidos à rigorosa análise de provas a serem formalmente produzidas, quer em incidente paralelo à recuperação judicial, quer em ação própria, como é o caso em análise, em que tramita, paralelamente à presente recuperação judicial um pedido de falência formulado pelo ora embargante, com fundamento no art. 94, III, da LRF.

Fato é que enquanto não constatada a fraude, não há porque paralisar o processo de recuperação judicial e, muito menos punir sumariamente a devedora com o decreto falimentar.

Seguindo essa premissa, a ação de recuperação judicial seguiu seu curso com a designação de AGC para deliberação do Plano que foi aprovado pela maioria dos credores presentes, ensejando sua homologação, não sem antes passar pelo controle de legalidade.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão da decisão que, ao exercer o controle de legalidade, deixou de pronunciar sobre eventuais fraudes alegadas por credor na esfera da ação falimentar proposta perante este mesmo Juízo Falimentar diante de sua competência absoluta.

Ademais, nada obsta que, na hipótese de constatação da prática de fraudes e crimes falimentares o decreto falimentar ocorra no curso do processo de recuperação judicial, mesmo que durante a fase de cumprimento do Plano, sobretudo porque não tendo sido o pedido de falência fundado na impontualidade das devedoras, não foi sobrestado e segue seu trâmite regular.

Outrossim, não há como sustentar a tese erigida pela embargante de que os credores teriam sido induzidos a erro por desconhecerem “os apontamentos de Fraudes e Crimes Falimentares”, porquanto os fatos serão oportunamente analisados por este Juízo.

Com efeito, considerando não se vislumbra erro na decisão passível de correção por meio de embargos de declaração devem os mesmos ser rejeitados.

II – Das Habilitações para participação na Assembleia Geral de Credores

Como se verifica dos autos, após a AGC realizada em 13/03/2023, que aprovou o PRJ, juntamente com seu Aditivo, alguns credores manifestaram nos autos, aduzindo que foram injustamente obstados de participar do conclave.

Para melhor compreensão, passo a análise de cada uma das objeções apresentadas nos autos.

II.I – Da credora E. Bueno de Siqueira Transportes – ME (id. 113178891 e id. 122581696)

Sustenta a referida credora que a despeito de ter realizado o procedimento de habilitação para participação não recebeu o link de acesso à plataforma, tendo sido disponibilizado apenas *“um link para acompanhamento via youtube”*, razão pela qual sustenta ter sido impedido de participar do conclave, pugnando, para que *“seja declarado como aderente ao plano, determinando a inclusão de pagamento na forma do aditivo ao plano”*.

A Administradora Judicial manifestou sobre o pedido no id. 122206506, onde informa que a AGC com a 1ª convocação designada para o dia 24/02/2023, não chegou a ser instalada por ausência do quórum legal, somente atingido na 2ª convocação, ocorrida em 02/03/2023, e que, com o quórum instalado e consolidado, os credores aprovaram o pedido de suspensão do conclave até o dia 13/03/2023, quando o PRJ restou aprovado com seu Aditivo.

Noticia, ainda, que o representante da credora, em 03/02/2023 solicitou o cadastramento para comparecimento ao conclave, o que foi acolhido, bem como que embora estivesse apta e habilitada a participar do conclave, deixou de comparecer à 2ª convocação da AGC, quando o quórum foi consolidado.

Em contrapartida, a credora em nova manifestação (id. 122581696), reitera as alegações anteriores, aduzindo que *“em que pese mencionar que seria encaminhado email com todas as informações para acesso à plataforma, tal informativo não fora enviado”*.

Pois bem. Como se infere do e-mail enviado para o representante da credora noticiando da regularidade de seu cadastramento (id. 113178919), na ocasião foi consignado que as informações para acesso à Plataforma seriam encaminhadas até às vésperas da AGC, e que na hipótese de problemas de acesso o credor deveria entrar em contato com o suporte da Assembléx.

No caso em análise, mesmo apta a participar do conclave, a credora não compareceu em 1ª chamada (id. 110805635), tampouco noticiou nos autos ou diretamente à Administrador Judicial qualquer problema de acesso. Também não esteve presente na 2ª convocação (id. 111474877), quando houve a instalação da AGC, e, embora sustente que tenha sido impedida de participar do conclave, até o momento seguinte à aprovação PRJ na AGC do dia 13/03/2023, não houve qualquer insurgência da credora com relação à alegada ausência do link de acesso à plataforma.

Diante de tal inércia, não há como acolher o pedido para aderência extemporânea ao Aditivo ao PRJ, tão somente com base na alegação de que não recebeu link de acesso à plataforma, devendo a credora, portanto, submeter à forma de pagamento do PRJ originário previsto para a respectiva classe.

II.II – Do credor Deloitte Touche Tohmatsu (id. 116671784)

Aduz a credora, sem síntese, (i) que deixou de comparecer à AGC realizada em 13/03/2023 por não ter sido comunicada da existência do processo de recuperação judicial, (ii) que os termos do Aditivo não foram juntados aos autos com antecedência para que os credores tivessem conhecimento sobre as modificações relevantes ao PRJ, (iii) que o Aditivo ao Plano confere tratamento privilegiado aos credores que nela compareceram, (iv) que o Plano não pode prever condições piores aos ausentes.

Ao final, requer seu enquadramento como credora aderente do Aditivo ao PRJ aprovado na AGC realizada em 13/03/2023, OU para que ao exercer o controle de legalidade ao Plano e seu Aditivo, garanta aos credores ausentes os mesmos benefícios destinados aos credores que estavam presentes em AGC OU, ainda, *“a anulação do Aditivo e a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de uma alternativa”*.

Em resposta, a Administradora Judicial manifestou no id. 122206506, aduzindo que enviou correspondências a todos os credores inicialmente listados pelas Recuperandas (LRF – art. 22, I, “a”), bem como que houve publicação de Editais sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e sobre a convocação da AGC, que também foram disponibilizados no sítio eletrônico da auxiliar do juízo.

Tal como sustentado pela auxiliar do Juízo, o Edital a que alude o §1º do art. 52, da LRF, foi devidamente publicado no DJe/TJMT nº 11.204 de 25/04/2022 (id. 82751375), também disponibilizado sítio eletrônico da Administradora Judicial, e no

DOE nº 28.222 de 11/04/2022 (id. 82069474), nos quais também constou a lista de credores das Recuperandas, na qual se insere a credora Deloitte.

Além disso, o Edital de Convocação da AGC foi publicado no DJe/TJMT nº 6716, de 05/12/2022 (id. 106050145) e no DOE nº 28.390, de 09/12/2022 (id. 106050146), demonstrando que houve efetiva publicidade aos atos praticados no processo, razão pela qual que não se justifica o alegado desconhecimento do processo de recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se falar em irregularidade na falta de juntada prévia do Aditivo ao PRJ, haja vista que não se trata de novo plano, mas de propostas alternativas apresentadas durante o conclave extensivas aos credores presentes.

Também não se sustenta a alegação de que a circunstância do Aditivo conferir melhores condições de pagamento para os credores aderentes implica em tratamento privilegiado aos credores da mesma classe.

Isso porque, ao contrário do que ocorre no procedimento falimentar, que possui regras rígidas quanto ao pagamento nas mesmas condições para credores pertencentes às mesmas classes, na recuperação judicial, dado seu caráter eminentemente negocial essa igualdade é mitigada. Ademais, parte-se do pressuposto que os credores ausentes ao conclave não se opuseram aos termos do Plano apresentado, ou assumiram o risco de submeterem-se às condições impostas em caso de sua aprovação.

Tais premissas restaram esclarecidas por ocasião da decisão que homologou o Plano e seu Aditivo (id. 121083118), conforme o trecho a seguir transcrito:

“Os demais credores também sustentam a ilegalidade da apresentação de aditivo durante a assembleia geral de credores, cumprindo esclarecer, nesse ponto, que a Lei 11.101/05, assegura em seu art. 56, § 3º, a possibilidade de alteração do plano durante a assembleia geral de credores *“desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”*.

(...)

Ressalte-se, ainda, que muito embora o plano deva contemplar tratamento isonômico para credores da mesma classe, nada obsta que possa estabelecer propostas alternativas que vincularão somente os credores que a elas aderirem, não se podendo olvidar, nesse ponto, que o poder de negociação entre devedores e credores é elemento intrínseco da recuperação judicial.

A vedação contida no citado dispositivo legal tem por intuito tutelar os direitos dos credores ausentes, evitando que apenas estes sejam prejudicados em razão da manifestação dos credores votantes. (...).

No caso em análise, as propostas alternativas apresentadas em AGC contemplam formas de pagamento sem deságios, com prazos e carências reduzidas e outros aspectos que, apesar de importarem em condições mais vantajosas para os credores aderentes, não implicam em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Por tais razões, não há que se falar em ilegalidade do Aditivo ao PRJ apresentado por ocasião da assembleia geral de credores que, passa a integrar o plano originário, vinculando apenas os credores aderentes.”

Com efeito, ante a ausência da credora em questão na AGC que aprovou o PRJ e seu aditivo, deverá se submeter às condições do Plano originalmente apresentado.

II.III – Do credor Iury Adineu Rodrigues Kols (id. 117052230)

O referido credor alega que não compareceu na AGC do dia 13/03/2023, devido à instabilidades na internet local e por não ter obtido o link de acesso à plataforma. Também alega que o Aditivo ao PRJ não foi juntado com antecedência aos autos para ciência dos credores, havendo *“diferenças significativas entre o Plano e o Aditivo”*, privilegiando os credores quirografários que compareceram e aderiram ao “novo plano”.

Pugna, ao final, pelo seu enquadramento como credor aderente ao Aditivo ao PRJ, e, subsidiariamente, *“que se exerça o controle de legalidade, para garantir os mesmos direitos e benefícios aos credores ausentes e presentes na AGC”*.

No id. 122206506, a Administradora Judicial informa que, após análise da documentação encaminhada pelo credor, foi confirmado o cadastro de seu representante em 21/02/2023, muito embora o mesmo não compareceu na AGC em 2ª convocação, realizada em 02/03/2023; bem como que a plataforma que realizou a AGC disponibilizou suporte técnico antes e durante o período de credenciamento e de todo o ato assemblear, e que *“eventuais problemas na rede de internet e/ou dispositivo do credor fogem da alçada da equipe da AJ1 e da Assemblex”*.

Tal como pontuado pelo Administrador Judicial em sua manifestação, constou no edital de convocação orientações sobre a forma de acesso à plataforma digital da Assemblex, dentre as quais se destaca a ressalva de que o participante *“deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional”*, razão pela qual a alegada instabilidade da internet local não pode servir de escusa a sua ausência no conclave e, muito menos amparar a pretendida adesão extemporânea ao Aditivo ao PRJ.

II.IV – Da credora Elizabeth Pereira Galindo da Silva (ids 124307871 e 124363089).

Aduz a credora em questão que, apesar de devidamente cadastrada, não recebeu as informações para acesso à plataforma para participação da Assembleia Geral de Credores, bem como que no dia da AGC enviou e-mail noticiando que *“aguardava posicionamento da AJ1”*, mas foi ignorado, impedindo a credora de participar do conclave (id. 124307871).

Ao final, pugna para que seja considerada como aderente ao Aditivo ao PRJ.

Em nova manifestação (id. 124363089), *“chama o feito à ordem”*, ratificando as alegações anteriores e acrescentando que entrou em contato, em tempo hábil, com a AJ1 avisando do não recebimento das informações para acesso à plataforma da AGC, e que a convocação não atendeu às orientações do CNJ para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida, ensejando a nulidade do ato, devendo a credora, portanto, ser considerada aderente ao Aditivo ao PRJ.

O Administrador Judicial manifestou no id. 126016665, informando que, em 14/02/2023 o representante da credora encaminhou e-mail solicitando seu cadastramento para participar da AGC, tendo recebido resposta em 21/02/2023 (antes da 1ª Convocação), que seu cadastro estava regular.

Que às vésperas da realização AGC em 1ª Convocação (24/02/2023) e também da 2ª Convocação (02/03/2023), foram enviados e-mails com informações de acesso a todos os credores cadastrados, inclusive, ao representante da credora, Dr. Caio Melli Arisi; bem como que este não só recebeu o e-mail como também acessou os links depois da realização do conclave, especificamente, nas datas de 06/03/2023, 16/03/2023 e também no mesmo dia em que peticionou nos autos, em 26/07/2023, conforme *print* do sistema da Assemblex, não havendo que se falar de erro material cometido pela AJ1.

Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do sustentado pela ora requerente, o edital de convocação da AGC atendeu a todos os ditames legais e orientações do CNJ, contendo data e horário do conclave, instruções para o cadastramento junto à plataforma com indicação de documentos e informações necessárias, advertências quanto a utilização do login e senha de acesso, e, ainda, indicação de canal de comunicação para solução de eventuais problemas de acesso ou reclamação quanto a eventual falta de recebimento dos links. Senão vejamos:

Nota-se que a Administradora Judicial logrou demonstrar que houve o regular envio de e-mail contendo instruções para acesso à plataforma da Assemblex (id. 126016670 - Pág. 4).

Outrossim, não há como acolher a tese de que o representante da credora não recebeu e-mail com informações de acesso à plataforma, e que teria, em tempo hábil, entrado em contato com a Administradora Judicial noticiando tal fato.

Isso porque, de acordo com o *print* de comprovação de envio de e-mail juntado no bojo do pedido (id. 124307871 - Pág. 3), o representante da credora somente entrou em contato com a Administradora Judicial na data da AGC em 1ª Convocação, em 24/02/2023, às 10:42h, ou seja, após o horário previsto para início dos trabalhos, 09:00h conforme constou do edital, razão pela qual, também não se sustenta a alegação de que “o horário do e-mail refere-se ao HORÁRIO DE BRASÍLIA”, posto que também nesse conjuntura o conclave já havia sido iniciado.

Ademais, não tendo sido instalada a AGC em 1ª convocação, o representante da credora teve tempo considerável para reclamar de eventual falta de recebimento das instruções para participar da AGC em 2ª convocação.

No entanto, apenas deixou de promover o credenciamento para participação da AGC prevista para 02/03/2023, ocasião em que foi consolidado o quórum da assembleia, o que, naturalmente, impossibilitou que pudesse participar da AGC em continuação, realizada em 13/03/2023, quando foi aprovado o PRJ e seu Aditivo.

Por fim, entendo que as alegações de que a requerente não teria recebido e-mail com orientações para participação da AGC caem por terra diante da evidência apresentada pela Administradora Judicial de que o representante da credora acessou os links depois da realização do conclave, em 06/03/2023, 16/03/2023 e 26/07/2023 (id. 126016670 - Pág. 5).

Diante de tais circunstâncias, não há como acolher o pedido para aderência extemporânea ao Aditivo ao PRJ, tão somente com base na alegação de que não recebeu link de acesso à plataforma, devendo a credora, portanto, submeter à forma de pagamento do PRJ originário previsto para a respectiva classe.

III – Dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso (id. 123624943)

A Estado de Mato Grosso (Fazenda Pública) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 123624943), em face da decisão que, ao homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial para a devedora, afastou a aplicação do disposto no art. 57, da Lei 11.101/2005, aduzindo ser a mesma omissa por não ter considerado a situação fiscal do Grupo Redentor que é um dos maiores devedores do Estado, com débitos que perfazem R\$ 256.818.713,81, e com patrimônio ou faturamento insuficientes para fazer face a tais valores; bem como que há no Estado legislação que possibilita o parcelamento específico para empresas em Recuperação Judicial.

Pois bem.

Antes do advento da Lei 14.112/2020, a jurisprudência vinha flexibilizando a norma do artigo 57, dispensando a empresa em recuperação judicial da apresentação das certidões negativas de débito tributário para fins de concessão da recuperação judicial. A justificativa para mitigação da norma consistia na falta de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

Paulo Penalva dos Santos, em artigo publicado na internet[\[1\]](#), ilustra bem o tema:

“(…) na questão pertinente à exigência de CND para concessão da recuperação judicial, os avanços não vieram da lei, mas da adequada ponderação de valores que a jurisprudência, designadamente do Superior Tribunal de Justiça, soube fazer ao longo dos quinze anos de vigência do texto original da lei 11.101/2005.

Imaginou-se que a possibilidade de parcelamento em condições favorecidas, tal como prometido no art. 68 da lei 11.101/2005, viabilizaria o equacionamento do passivo tributário e a obtenção, pelo devedor em recuperação judicial, de certidões positivas com efeitos de negativa.

Foi nesse cenário, de omissão legislativa e de leis incompatíveis com o escopo da recuperação judicial que foi construída a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do julgamento pela Corte Especial do STJ do REsp 1.187.404/MT, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão[\[2\]](#).

Da análise do REsp 1.187.404/MT, verifica-se que o voto do eminente Relator conclui que "nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de

preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores", com forte fundamento em princípios e normas do direito concursal, consagrados na lei 11.101/20052.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão destaca, também, a ausência, à época, de leis especiais de parcelamento. Não obstante, no plano racional, os fundamentos para a conclusão no sentido de que a apresentação de CND não é requisito para concessão da recuperação judicial estão lastreados na análise dos meios de superação da crise, contemplados na lei e na norma principiológica do art. 47 da lei 11.101/2005”.

Com a reforma legislativa, promovida pela Lei 14.112/2020 que alterou a redação do art. 10-A, e incluiu os artigos 10-B e 10-C, a norma de regência trouxe a previsão de parcelamentos específicos para as empresas em recuperação judicial, bem como a possibilidade de transação tributária. Além disso, embora a Lei 14.112/2020 tenha mantido o crédito tributário fora da recuperação judicial, conferiu ao fisco poderes para, inclusive, requerer a falência da empresa na hipótese de descumprimento do parcelamento fiscal.

A despeito da reforma legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça continua entendendo pela dispensa da apresentação de CND, com fundamento na necessidade de observância do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47, da LRF.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos do STJ, publicados após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.[3]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. **A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.** Precedentes. 4. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.802.034/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

Por outro lado, cumpre esclarecer que apesar de serem vultosos os valores devidos pelas Recuperandas à Fazenda Pública Estadual, não há evidências de que não possuam patrimônio ou faturamento suficiente para cumprir com tais obrigações, sobretudo diante da possibilidade de parcelamento do passivo fiscal.

Nota-se, assim, que não há na decisão embargada a negativa da prestação jurisdicional, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ao contrário, estamos diante do inconformismo do ora embargante que pretende, por intermédio de embargos de declaração modificar a decisão para adequá-la ao seu entendimento, em nítido propósito de rediscutir a matéria já examinada.

Por todo o exposto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso.

IV – Da Formação de Incidente de Apuração

Como se vê dos autos, as Recuperandas requereram no id. 122469761, a intervenção deste juízo nas medidas expropriatórias determinadas pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital nos autos da execução nº 1017057-05.2023.8.11.0041, consistente na penhora de recebíveis oriundos do contrato da Ramax importação e Exportação de Alimentos Ltda. e do Frigorífico Redentor, até o limite da dívida de R\$ 3.283.241,26. O pedido foi indeferido por decisão de id. 122675863.

Sobreveio então manifestação da SINTRACAL – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Laticínio do Portal da Amazônia manifestou no id. 122994617, na qual levanta dentre outras questões a impontualidade das devedoras com salários dos funcionários e demais obrigações trabalhistas e a existência de outras fontes de receitas além do contrato com a Ramax.

Diante de tais circunstâncias, este juízo determinou a manifestação das Recuperandas e do Administrador Judicial (id. 123582360).

Nesse ínterim, o juízo da 8ª Vara Cível da Capital encaminhou ofício (id. 125537478) no qual informa que, após deferida a penhora de valores devidos pela empresa Ramax (recebíveis), esta foi intimada a proceder com o depósito dos respectivos valores, que, em resposta, informou que *“atualmente é credora do grupo Redentor, e não devedora”*, razão pela qual determinou nova intimação da empresa Ramax para apresentar documentos comprobatórios dos créditos existentes com o Grupo Redentor, dentre outras medidas.

Sobre esse ofício, o Ministério Público manifestou no id. 126266599, requerendo várias providências e, dentre elas, a formação de um incidente de apuração dos fatos envolvendo a referida execução.

De fato, diante da alegação das recuperandas no âmbito da presente recuperação judicial acerca da importância dos créditos que detém com a Ramax para continuidade de suas atividades, há evidente contradição com a situação noticiada pela referida empresa na execução nº 1017057-05.2023.8.11.0041, que tramita o juízo da 8ª Vara Cível da Capital, onde afirma que não há crédito a pagar em favor das Recuperandas.

Tais circunstâncias, aliadas a outros fatos denunciados nestes autos fez com que o representante do Ministério Público indagasse sobre eventuais fraudes e esvaziamento patrimonial dos recursos e atividades das Recuperandas. Contudo, não conseguiu acessar os autos da execução que tramitam em sigilo, requerendo, então, a adoção de várias providências.

Tal como destacado pelo ilustre promotor, os autos da execução podem reunir documentos como contratos com informações sigilosas que devem ser protegidas, o que justifica a instauração de incidente para apuração dos fatos, além da adoção de outras diligências requeridas pelo *parquet*.

Da Parte Dispositiva

1) REJEITO os Embargos de Declaração ofertados por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP (Id. 121689861).

2) INDEFIRO OS PEDIDOS para aderência extemporânea ao Aditivo ao PRJ formulados pelos credores E. Bueno de Siqueira Transportes – ME (id. 113178891 e id. 122581696), Deloitte Touche Tohmatsu (id. 116671784), Iury Adineu Rodrigues Kols (id. 117052230) e Elizabeth Pereira Galindo da Silva (ids 124307871 e 124363089).

3) REJEITO os Embargos de Declaração ofertados pelo Estado de Mato Grosso (id. 123624943)

4) INTIME-SE a agente de monitoramento (watchdog) nomeada nestes autos para que, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, manifeste sobre a viabilidade da pretendida operação financeira com o ZP I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, bem como sobre os bens que as devedoras pretendem ofertar em garantia do DIP Financing.

4.1) Com a manifestação, INTIME-SE a Administradora Judicial para que se manifeste sobre a referida operação, **no mesmo prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

6) DEFIRO o pedido formulado pela Administradora Judicial no id. 125482011, e por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO das Recuperandas para, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, prestarem os esclarecimentos solicitados na referida manifestação, tendo em vista as alegações feitas pela SINTRACAL (id. 122994617) e os indícios apontados pela Administradora Judicial, acerca de atrasos na folha de pagamento dos empregados, no recolhimento de FGTS e no cumprimento de outras obrigações extracontratuais.

6.1) Prestados os esclarecimentos, INTIME-SE novamente o Administrador Judicial para manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

7) DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público no id. 126266599, e, para tanto DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO:

- (i) EXPEÇA ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível para que disponibilize o acesso aos autos da ação de execução nº 1017057-05.2023.8.11.0041;
- (ii) Com o acesso, BAIXE OS AUTOS NA ÍNTEGRA, formando um incidente processual que deverá tramitar em sigilo;
- (iii) Formado o incidente, INTIMEM-SE AS RECUPERANDAS E A EMPRESA RAMAX, para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias corridos**, manifestem-se sobre os fatos reportados pelo Ministério Público;
- (iv) Com as manifestações, renove-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se sucessivamente.

Após, voltem-me conclusos.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

[1]
<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/373251/certidao-negativa-de-debito-fiscal-e-a-le>

[2] STJ - REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/08/2013.

[3] STJ, REsp 2053240-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/06/2023.

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWCZNBSNG>



PJEDAWCZNBSNG